

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **REQUERIMENTO Nº ....., DE 2014**

Submete a aprovação da Comissão de Finanças e Tributação requerimento para solicitação à Presidência de reenquadramento do Projeto de Lei nº 3.865, de 2012, como Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos a aprovação desta Comissão de Finanças e Tributação o presente pedido para que esta Comissão encaminhe ao Presidente da Câmara dos Deputados requerimento com o intuito de promover o reenquadramento do Projeto de Lei nº 3.865, de 2012.

As razões da iniciativa estão fundamentadas no corpo do próprio requerimento que se propõe, nos termos que se seguem.

Sala da Comissão, de novembro de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

### **REQUERIMENTO Nº ....., DE 2014**

(Da Comissão de Finanças e Tributação)

Requer o reenquadramento do Projeto de Lei nº 3.865, de 2012 como Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Chegou a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei em questão que pretende alterar o caput do art. 9º da Lei nº 4.595, de 1964 a para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, garantir que o sistema financeiro seja sólido e eficiente, estimular o crescimento econômico e a geração de empregos e bem como cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional” (NR)

Podemos destacar na proposição em tela dois aspectos principais:

- a) cria uma nova atribuição ao Banco Central do Brasil;
- b) tal atribuição seria a de “perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, garantir que o sistema financeiro seja sólido e eficiente e estimular o crescimento econômico e a geração de empregos”.

Nosso entendimento é que o Sistema Financeiro Nacional está disciplinado pela Lei nº 4.595/1964 e, é integrado pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e as demais instituições financeiras públicas e privadas, nos termos do seu art. 1º, incisos I à V.

Considerando que a Lei Federal nº 4.595/64 foi recepcionada pela nossa Constituição Federal como Lei Complementar, só estaria apta a alterá-la eventual projeto de lei complementar, o que não foi observado pela proposição em questão.

Deste modo, a proposição, na forma original, atenta contra o ordenamento jurídico em vigor, especialmente os artigos 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional devem adotar

a modalidade “lei complementar” e, cuja aprovação, exige quorum qualificado de maioria absoluta.

Ante o exposto e considerando que a matéria encontra-se em fase inicial de tramitação, é mister corrigir o flagrante vício de forma presente na proposição.

Verificamos que essa questão preliminar encontra-se presente, qual seja a da necessidade da proposição em questão ser revestida da forma de Projeto de Lei Complementar, para que este Órgão Técnico não debruce seus esforços em apreciar proposição que se verifica flagrantemente inconstitucional.

Diante do exposto, esta Comissão requer a Vossa Excelência o **reenquadramento da proposição na forma de Projeto de Lei Complementar** para que, posteriormente, este Órgão Técnico se pronuncie quanto aos demais aspectos.

A medida em questão não traz qualquer prejuízo à sua apreciação, uma vez encontra-se na primeira Comissão encarregada de sua análise.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2014.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**